



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.815

Rio Branco-AC, 16/02/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia,
exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Gilberto Fransa da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 30/03/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II).

Relatório técnico preliminar às fls. 106/118.

Citação do gestor, e do Contador, Sr. **Lázaro Antônio Guimarães Vieira**, às fls. 125/128, tendo sido apresentadas as defesas de fls. 140/154 e 156/170.

O Relatório complementar de fls. 224/230 considerou que permaneceram as seguintes inconsistências:

1. Passivo Circulante apresenta saldo invertido no valor de R\$ 123.394,37 (cento e vinte e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), indicando que houve pagamento de dívidas de curto prazo não reconhecidas na contabilidade, em prejuízo aos princípios da competência e oportunidade, infringindo a NBC-T 16.5 e;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2. Recolhimento de FGTS abaixo do percentual mínimo de 8%, infringindo o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90.

O Auditor considerou os pontos acima como irregularidades, requerendo a aplicação de multa ao gestor e ao contador.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 10/01/2024.

Quanto ao item 1, o gestor e o contador se limitaram a informar que trata-se de mera falha formal e que serão feitas as correções nas próximas edições da matéria.

Analisando as últimas remessas da Câmara de Acrelândia, tal fato vem acontecendo, no mínimo, desde 2020, repetido em 2021 e, em consulta ao SIPAC, novamente em 2022, sempre aumentando o valor do saldo invertido.

Os dados referentes a 2023 indicam que o passivo circulante está zerado, ou seja, não há dívidas de curto prazo para pagamento, porém, como ainda não foi entregue a prestação de contas anual, pode haver ajuste até a sua apresentação a esta Corte, todavia não há como afirmar que este dado está correto.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

De qualquer forma, se mostra uma situação recorrente, que vulnera a contabilidade, devendo ser considerado uma irregularidade.

Em relação ao segundo item, a própria defesa informa que a base de cálculo para apuração do FGTS devido é composta sem contar com os valores percebidos pelos servidores comissionados, o que, segundo informa a DAFO, contraria decisões do Tribunal Superior Trabalho – TST.

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a matéria, tendo decidido, nos termos propostos por este MP de Contas que “são devidos o recolhimento dos valores referentes ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS aos ocupantes de cargos em comissão existentes na estrutura das empresas públicas, integrantes da administração indireta estadual, desde que regidas pelo regime celetista. Entretanto, em razão da não estabilidade e precariedade do vínculo, não são devidos os valores referentes ao acréscimo de 40% do FGTS” (Acórdão TCE/AC nº 13.913/2023, 13 de abril de 2023 – Relator Cons. Valmir Gomes Ribeiro).

Contudo, há que ser considerado que tal entendimento está longe de ser pacificado nos demais Tribunais de Contas pátrios.

TCE/ES, por exemplo, já firmou entendimento que “a natureza dos referidos cargos/empregos que perfazem com a Administração Pública uma relação jurídico-administrativa com o ente federado, e não a contratual, portanto, não cabe aos municípios efetuar os depósitos de FGTS

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

aos agentes públicos comissionados, sejam estatutários ou celetistas, em razão da natureza do cargo/emprego que ocupam” (Parecer em Consulta 00018/2023-1 – Plenário).

Outras Cortes de Contas, como Minas Gerais, Paraná e Paraíba, seguem o mesmo entendimento.

Deixo de aprofundar o debate, eis que já devidamente discutido nos autos do processo eletrônico nº 143.235, onde foi proferida decisão adrede mencionada, contudo, cabe registrar que esta foi proferida em 2023, enquanto a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2021.

De tal forma que, considerando ainda a divergência de entendimentos, estando a matéria longe de ser pacificada, entendo que não deve refletir no julgamento das contas, cabendo a ressalva e a recomendação para que a Câmara faça o recolhimento dos períodos pendentes.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I – Emitir Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de Acrelândia, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor **Gilberto Fransa da Silva**, ex-Presidente, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea *b*, da LCE nº 38/1993, ante o descrito no item 1 deste parecer;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

II - *Pela aplicação de multa sanção* prevista no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. *Gilberto Fransa da Silva* pela irregularidade apontada, e;

III – Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Acrelândia que faça o recolhimento do FGTS referente aos servidores comissionados sem outro vínculo direto com a Administração Pública, dos períodos pendentes.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br